Ao

Ilmo. Senhor Diretor de Autorregulação Da BSM Supervisão de Mercados

Processo administrativo Ordinário nº 4/2021

RODRIGO TEIXEIRA MENDES, já devidamente qualificado, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a digna presença de Vossa Senhoria, por meio de seu procurador, interpor **RECURSO**, dentro do prazo legal.

I – Da Breve Síntese Dos Fatos

Rodrigo Teixeira Mendes fora acusado, nestes autos, pois, supostamente, teria infringido o artigo 3°, I, da ICVM nº 497/2011, conduta caracterizada por exercer atividade de agente privativo sem registro perante a CVM e sem vínculo contratual com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Consoante de depreende do termo de acusação, foram apontados indícios de elementos de autoria e materialidade da infração a partir da MRP 209/2018.

Em suma, diz-se no termo de acusação que o Recorrente realizava a prospecção e captação de clientes, bem como indicação de investimento para a empresa Valuta Invest Agente Autônomo de Investimentos EIRELI ME, na qual, inclusive, se ventila a ideia que o Recorrente possuía algum tipo relação associativa, o que caracterizaria atividade própria de agente autônomo, uma vez que não constam registros do Recorrente junto a CVM para exercício da atividade.

Ocorre que, após os devidos tramites legais, a Colenda Turma entendeu pela **condenação do Recorrente**, aplicando-se a **penalidade de multa**, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Todavia, consoante restará demonstrado abaixo, não existem provas contundentes que ensejariam na condenação supramencionada, sendo imprescindível a Reforma da R. Decisão.

II – Do Direito

Conforme se depreende da R. Decisão, é apontado de forma insistente que o Recorrente atuava como agente autônomo de investimento, sem autorização, e em nome da empresa Valuta.

Segundo se destaca da R. Decisão, utilizou-se como suposta prova, apontamento feito pelo Corretora de que o Recorrente atuava como captador de clientes em nome da Valuta, que se identificava como alguém que tinha vínculo com a Valuta, bem como tinha uma relação de estreita confiança com (proprietário da Valuta), figurando, inclusive, como sócio de uma empresa com este.

Ora, é clarividente que tais apontamentos se quer podem ser utilizados como meio de prova, haja vista que a **Corretora é pessoa interessada** nos autos, uma vez que as ilegalidades cometidas pelo (Valuta), incluindo a pratica de *churning*, fora feitas com omissão da Corretora que tinha a obrigação legal de supervisionar a atuação de seus agentes autônomos .

Faz-se necessário salientar ainda que a declaração de sócio da Valuta, prestada na Delegacia, nos autos do **Boletim de Ocorrência** deixou cristalino que é o **único socio proprietário da empresa Valuta**, bem como mencionou com riqueza de detalhes a forma utilizada para beneficiar-se às expensas dos clientes, juntamente com a falta de fiscalização da que se quer fora averiguada pela BSM.

No mais, insta ainda apontar que o julgamento da Ancord (processo apontou-se de forma incontroversa a existência de irregularidades cometidas pela Valuta, através de seu sócio bem como a ausência de firme supervisão da sobre tais atos.

Adiante, verifica-se que a R. Decisão também se valeu de conversas via aplicativo (whatsapp), considerando que estas são plenamente válidas.

Ocorre que, em que pese tratar-se de processo administrativo, os Tribunais Superiores já se posicionaram sobre o tema, vejamos:

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo regimental, apenas para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes. (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS 133.430 - PE).

(https://www.migalhas.com.br/depeso/359527/stj-inviabiliza-uso-deprints-de-whatsapp-como-meio-de-prova) – retirado em 15/12/2022

4. Tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação pontaa-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

(https://www.migalhas.com.br/depeso/359527/stj-inviabiliza-uso-deprints-de-whatsapp-como-meio-de-prova) – retirado em 15/12/2022

Insta salientar que os "prints" de *whatsapp*" se quer foram submetidos ao Cartório para fins de emissão de Ata Notarial, a fim de tentar comprovar a veracidade dos diálogos, sendo, portanto, incontroverso que os mesmos não poderiam ser utilizados como meio de prova, muito menos para embasar a condenação do Recorrente.

Adiante, insta salientar que fora devidamente corroborado nos autos que o Recorrente era, em verdade, cliente da empresa Valuta, e que inclusive fora lesado por conta dos atos ilegais praticados pela Valuta, sob a omissão da Corretora

Embora a R. Decisão tente distorcer os fatos, o MRP 209/2018, fora instaurado para apurar justamente as ilegalidades cometidas pela Valuta e pela Corretora onde

fora comprovado, sem quaisquer dúvidas, a pratica de atos ilegais, inclusive "*churning*", bem como a ausência de fiscalização da Corretora

Importante salientar aqui, que se perdeu o objeto central requerido na MRP 209/2018, **o ressarcimento ao Recorrente por seus prejuízos**, ao passo que houve um desvio de foco por parte da "Valuta", colacionando provas inverídicas de uma relação de agente autônomo, para que esta fosse isentada da sua responsabilidade para com o Recorrente.

Podemos concluir, que se o Recorrente efetivamente participasse das atividades da "Valuta", na forma de agente autônomo, estaria contribuindo ativamente **CONTRA** seu próprio patrimônio, bem como o patrimônio de parentes próximos, o que por obvio nos leva a crer que tal argumentação deve ser rechaçada, visto que não seria crível tal atuação.

Ocorre que há notória distorção dos fatos, uma vez que os documentos acostados a estes autos, bem como a MRP 209/2018, são contundentes quanto aos prejuízos sofridos pelo Recorrente, o que por si só já demonstra que o mesmo jamais atuou como agente autônomo de investimento, muito menos em nome da empresa Valuta.

Apenas por amor ao debate, insta ainda salientar sobre as demais supostas provas, utilizadas para fins de condenação do Recorrente, como o aparecimento de um e-mail de nome

Ora Vossa Senhoria, não há como crer que que uma alegação tão séria seja fundamentada em um *username* de e-mail, de um nome comum, que aparece em locais públicos da internet, ou seja, que poderiam ser alterados por qualquer pessoa.

Não há como garantir que referido e-mail era do Recorrente, simplesmente inexistem provas cabais dessa correlação. Seja pela confirmação de dados pessoais, ou até mesmo por busca refinadas através do IP.

Nesse sentido, há que mencionar que no próprio processo administrativo, consta uma declaração emitida pelo responsável legal da empresa, asseverando que o Recorrente nunca figurou como sócio na Valuta, nem mesmo tinha participação como agente, fato este incontroverso.

Sendo assim, resta evidenciado que a condenação do Recorrente fora baseada em documentos, que não possuem prova de autenticidade, o que por si só não configura sua ilegalidade, sendo imprescindível, portanto, a reforma da R. Decisão, a fim de que o Recorrente seja absolvido das acusações apresentadas.

III - Do Quantum Condenatório

Adiante, há que se adentram no valor arbitrado a título de multa, em razão da condenação do Recorrente.

Insta mencionar que o Recorrente fora condenado à penalidade de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), por ter violado o disposto no artigo 3°, inciso I da ICVM 497, por ter exercido atividade privativa de AAI sem registro perante a CVM e sem vínculo contratual com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Ocorre que não houve nenhum fundamento para a aplicação de aludido valor, digase, extremamente exacerbado, que beira inclusive o enriquecimento ilícito da parte credora.

Não há qualquer fundamento, seja ele baseado em normas administrativas, ou ainda em legislação, que justifique o valor de R\$100.000,00, ao qual o Recorrente fora condenado.

Insta salientar que o Recorrente fora condenado apenas por, supostamente, exercer atividade privativa de agente autônomo de investimento, sem quaisquer danos a terceiros.

De tal forma, faz-se necessário que, em caso de manutenção da condenação do Recorrente, o valor arbitrado seja condizente com a infração cometida, não implicando em enriquecimento ilícito pela credora, e prejuízo do Recorrente.

Sendo assim, na remotíssima hipótese de condenação do Recorrente, requer seja a penalidade de multa fixada no valor de R\$5.000,00, importância está condizente com o ato praticado, bem como com a finalidade de impedir novas práticas nesse sentido, sem prejuízo da subsistência do Recorrente.

IV – Dos Requerimentos

Por todo o exposto requer a Vossa Senhoria, que por questão de Justiça e considerando os fatos e fundamentos jurídicos apresentados, sejam acolhidas as teses apresentadas para que seja REFORMADA a R. Decisão, com a absolvição do Recorrente **RODRIGO TEIXEIRA MENDES**;

Todavia, na remotíssima hipótese de manutenção da condenação do Recorrente, requer seja reduzido o valor da multa aplicada, fixando-se o valor máximo de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

Piracaia, 15 de dezembro de 2022.

VAGNER BUENO DA SILVA OAB THAIS DE TOLEDO VENTURINI OAB

ELLEN C. BUENO DA SILVA OAB GABRIEL TELLES BUENO
OAB,